



RAZÃO SOCIAL: Magnus empreendimentos e serviços  
CNPJ Nº: 46.335.905/0001-13  
REPRESENTANTE DA EMPRESA: Magnus shymmithck silva  
CPF Nº: 052.693.353-44  
EMAIL: [shymmithck@gmail.com](mailto:shymmithck@gmail.com)  
BANCO: BRASIL AGÊNCIA : 0237-2 CONTA: 52700-9  
TELEFONE: (88) 993097421

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA

**Ref.:** Pregão Presencial 2023.07.25.01

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução completa e integrada para informatização da unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H DE GRANJA/CE.

**MAGNUN SHYMMITHCK SILVA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.335.905/0001-13, com sede na Rua: Marcos Aurelio Alves de Oliveira, nº 533, Bairro: José Rosas, Crateús - CE, representada neste ato por seu representante legal Sr. Magnus Shymmithck Silva, inscrito no CPF sob nº 052.693.353-44, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.07.25.01

em face do Edital de Pregão Presencial nº 2023.07.25.01, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### 1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:



Rua Marcos Aurelio alves de oliveira, Nº533 - Bairro José Rosa - Crateús - Ce



CNPJ: 46.335.905/0001-13



(88) 99309-7421



[Shymmithckm@gmail.com](mailto:Shymmithckm@gmail.com)



**Terra Granja**  
Cultivos da nossa gente

Licitação



3.3.1 Os documentos necessários à participação na presente licitação, compreendendo os documentos referentes à habilitação e à proposta de preço e seus anexos, deverão ser apresentados no idioma oficial do Brasil.

3.3.2 Quaisquer documentos necessários à participação no presente certame licitatório, apresentados em língua estrangeira, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma oficial do Brasil, por tradutor juramentado.

3.3.3 Os documentos deverão ser apresentados dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado da declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão.

3.4 Não serão aceitos documentos apresentados por meio de fitas, discos magnéticos, filmes ou cópias em fac-símile, mesmo autenticadas, admitindo-se fotos, gravuras, desenhos, gráficos ou catálogos apenas como forma de ilustração das propostas de preço.

3.5 Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3.6 Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital a licitante que não protocolizar o pedido, em conformidade com o disposto neste edital, até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

3.7 A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

3.8 Acolhida a petição contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame.

Retirado do edital Pregão Presencial 2023.07.25.01

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento." (Grifos nossos).

## 2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes - evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que o licitante deverá apresentar certificado de registro de programa de computador, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em nome do licitante ou de pelo menos um dos sócios, comprovante a autoria do software e outros mais conforme item 5 DOS

**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: subitem II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alíneas b e c, segue abaixo as descrições dos itens.**



Rua Marcos Aurelio alves de oliveira, Nº533 - Bairro José Rosa - Crateús - Ce



CNPJ: 46.335.905/0001-13



(88) 99309-7421



Shymmithckm@gmail.com



## II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO:

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE executou ou está executando de maneira satisfatória e a contento serviços compatíveis em características com o objeto da licitação.

b) O licitante deverá apresentar certificado de registro de programa de computador, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em nome do licitante ou de pelo menos um dos seus sócios, comprovando a autoria do software;

c) O licitante deverá apresentar, junto a documentação de habilitação, documentação que comprove em seu quadro de pessoal, na data prevista para a entrega da Proposta de Preço, equipe técnica mínima, composta por:

- Profissional de nível superior com formação em Sistemas de Informação, Ciências da Computação, Análise de Sistemas ou outros cursos na área de tecnologia da informação. A comprovação se dará através de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso. É necessário vínculo formal com a empresa. A comprovação deve ser feita de uma das seguintes formas: proprietário ou sócio, empregado devidamente registrado e contratado apresentando contrato de prestação de trabalho vigente.

- Profissional de nível superior com formação na área de gestão de saúde, podendo ser aceitos cursos superiores em Gestão de Saúde, Gestão de Serviços de Saúde, Gestão Hospitalar, Auditoria em Saúde ou Sistema de Gestão de Saúde Pública, devidamente comprovado através de diploma ou certificado de conclusão de curso. É necessário vínculo

(88) 99309-7421

licitacao@granja.ce.gov.br

www.granja.ce.gov.br

Praça da Matiz, S/N - Centro  
CEP: 62.430-000 - Granja - CE

CNPJ: 07.827.165/0001-00



**Granja**  
Cidade do novo gesto

Licitação



formal com a empresa. A comprovação deve ser feita de uma das seguintes formas: proprietário ou sócio, empregado devidamente registrado e contratado apresentando contrato de prestação de trabalho vigente.

d) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, entendendo-se como tal para fins deste Edital, sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social, administrador ou diretor, empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou ainda, prestador de serviços com contrato firmado com a licitante.

Retirado do edital  
Pregão Presencial 2023.07.25.01

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 - ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustam o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.



Rua Marcos Aurelio alves de oliveira, Nº533 - Bairro José Rosa -  
Crateús - Ce



CNPJ: 46.335.905/0001-13



(88) 99309-7421



Shymmithckm@gmail.com



"Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito dos Atestados de Qualificação Técnica que possuam certificado de registro de programa de computador, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em nome do licitante ou de pelo menos um dos sócios, comprovante a autoria do software e outros mais conforme já citado anteriormente, o que é um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência - objetivo maior do processo licitatório.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):



Rua Marcos Aurelio alves de oliveira, Nº533 - Bairro José Rosa -  
Crateús - Ce



CNPJ: 46.335.905/0001-13



(88) 99309-7421



Shymmithckm@gmail.com



"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

(Grifos nossos)

Por sua vez, o Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de

23 de outubro de 1991."

(Grifos nossos)

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, devendo, portanto, ser rechaçada.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão



Rua Marcos Aurelio alves de oliveira, Nº533 - Bairro José Rosa -  
Crateús - Ce



CNPJ: 46.335.905/0001-13



(88) 99309-7421



Shymmithckm@gmail.com



sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos)."

(Grifos nossos)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

### 3. DOS PEDIDOS


Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o(a) nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão das exigências do **Item 5 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: subitem II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alíneas b e c;**
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal. Nestes termos, Pede e espera total deferimento.

Crateús, 01 de Agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MAGNUN SHYMMITHCK SILVA  
Data: 01/08/2023 12:52:57-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MAGNUN SHYMMITHCK SILVA 05269335344  
CNPJ: 46.335.905/0001-13

 Rua Marcos Aurelio alves de oliveira, Nº533 - Bairro José Rosa -  
Crateús - Ce

 CNPJ: 46.335.905/0001-13

 (88) 99309-7421

 Shymmithckm@gmail.com